



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021

Processo Administrativo: 0025.004620/2023-34

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de estrutura de estande para o espaço governamental, coordenação e auditório para dar suporte a coordenação da 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional e 5º Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia - RONDOLITE, a serem realizadas no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, BR 364, km 333, no Município de Ji-Paraná/RO.

LOTE: Único

Requerentes:

- CNPJ 08.156.871/0001-00 LIMA & SILVA LTDA (Não apresentou a peça recursal)
- CNPJ 17.205.510/0001-06 OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA (ID SEI 0047893286)
- CNPJ 04.244.924/0001-94 SANDRO CESAR TOLEDO LTDA (ID SEI 0047893455)

Recorrida:

- CNPJ 02.932.386/0001-03 ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS LTDA

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria nº 8/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 10 de janeiro de 2024, em atenção ao **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas supracitas, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

As empresas LIMA & SILVA, OCTARTE ARQUITETURA e SANDRO CESAR, manifestaram suas intenções de recursos em momento oportuno. Contudo, somente as empresas OCTARTE ARQUITETURA(0047893286) e SANDRO CESAR(0047893518) anexaram a peça recursal, no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. – DAS RAZÕES DO RECURSO

1) Da empresa OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA**, devido a decisão do Pregoeiro que **Habilitou** a empresa ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS **para o LOTE ÚNICO**, alegando que a recorrida, não cumpriu com os exigidos no item 9.11, alínea “b”, “b4” do Edital, bem como os item 11.4, alínea “b”, “b.1”, “b.2”, “b.3” e “b.6”, que exige do licitante a declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos na licitação de que um doze avos (1/12) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

A recorrente alega (Peça Recursal ID SEI 0047893286):

[...]

a) AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE DOIS EXERCÍCIOS SOCIAISDESCUMPRIDO.

- Omissão da apresentação do Balanço Patrimonial.

- No Balanço Patrimonial, é necessário a apresentação de um levantamento dos bens e direitos, das fontes de recursos e os investimentos realizados pela empresa, assim como sua capacidade de

suportar a execução de serviço que exige dispêndio de capital com serviços que agregam materiais, bens e mão de obra.

- Quando o Edital e o Termo de Referência EXPRESSAMENTE demandada dos licitantes os BALANÇOS PATRIMONIAIS relativos aos DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, não pode, por mera liberalidade, prescindir da efetiva apresentação dos documentos específicos exigidos.

b) IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO DOCUMENTO “COEFICIENTES DE ANÁLISES” POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

Os índices financeiros, como o índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral, conforme exigidos no item 11.4, alínea “b.1” do Termo de Referência, são ferramentas cruciais para aferir a saúde financeira de uma empresa, especialmente aquelas que participam de processos de licitação para a prestação de serviços.

Ocorre, Ilustre Pregoeiro, que sem a apresentação do Balanço Patrimonial é IMPOSSÍVEL se constatar as afirmações prestadas no documento “Coeficientes de Análises”

c) MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME E EPP) NÃO SÃO DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA FINS DE LICITAÇÃO.

Primeiramente, convém destacar que a nossa legislação exige a apresentação do balanço patrimonial pelas ME e EPP para fins de demonstração da saúde financeira da empresa para suportar a contratação com aquele órgão público.

Sendo assim, as empresas optantes pelo simples nacional em razão de legislação contábil poderá optar pela contabilidade simplificada. Além de que somente não serão obrigadas a formular o balanço patrimonial TÃO SOMENTE PARA FINS FISCAIS. Entretanto, quando os editais de licitação exigem a apresentação do balanço patrimonial para as empresas que desejarem contratar com a administração pública, esta não pode ser dispensada ou prescindida no momento de julgamento da habilitação pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, como é o caso do Pregão Eletrônico 90054/2024.

Pelo exposto, NÃO SE PODER ALEGAR QUE ME's e EPP's NÃO POSSUEM A OBRIGAÇÃO DE CONFEÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA FINS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, pois não deve confundir as regras de licitação com as regras relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte.

d) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Pelas razões expostas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, a licitante ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS LTDA deixou de apresentar documentação essencial, conforme determina e prevê o presente Pregão Eletrônico.

e) DAS PENALIDADES E SANÇÕES SUPOSTAS PELA ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS.

Convém, apenas como destaque, que a empresa declarada vencedora, a ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS, encontra-se sancionada pela Prefeitura de Viçosa por inexecução total ou parcial do contrato, alcançando a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pela sanção máxima de 2 anos, ou seja, tendo sido penalizada em 12 de abril de 2023, impedida de participar de licitação e contratar com a administração até 12 abril de 2025.

[...]

Logo, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a inabilitação** da atual arrematante do Lote Único (ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS), por não demonstração de sua capacidade econômico financeira exigida pela Administração Públicas, para, por consequência, convocar a próxima classificada para apresentação de sua documentação e proposta comercial, conforme prevê o art. 3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2) Da empresa **SANDRO CESAR TOLEDO LTDA:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SANDRO CESAR TOLEDO LTDA**, devido a irregularidade na data de abertura do Pregão Eletrônico nº 054/2024/SUPEL/RO no sistema COMPRASNET no dia 02/04/2024 às 11:00 (Horário de Brasília).

A recorrente alega que(Peça Recursal ID SEI 0047893455):

[...]

A abertura do Pregão nº 054/2024/SUPEL/RO, em que pese a inserção de Edital de Pregão Eletrônico no site COMPRASNET, marcada para o dia 02/04/2024 para às 11:00 (Horário de Brasília), ocorre que no Edital inserido no mesmo site a data da abertura encontrava-se para o dia 03/04/2024, em mesmo horário. Ocorrendo confusão nos dias para esta empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico.

[...]

Ademais, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer** dessa forma, pela inexistência do atendimento a todas as exigências do certame por parte da comissão de licitação, é medida de rigor que seja reconhecido a anulação dos atos praticados até o presente momento e marcação de nova data de abertura do Certame Licitatório.

III. – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Dentro do prazo estabelecido, **foi verificado no sistema que a empresa ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTO(0047893363) usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações das licitantes Recorrentes**, considerando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

IV. – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 90054/2024 (0046777466), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisado os documentos de Habilitação - Documentos de Habilitação ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTO(0047356936) – Declarações do Sistema(0047547311) e consulta SICAF (0047893932).

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Trata-se o objeto do certame de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de estrutura de estande para o espaço governamental, coordenação e auditório para dar suporte a coordenação da 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional e 5º Edição da Feira do Agronegócio do Leite do estado de Rondônia – RONDOLITE

Assim, quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente(**OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA**), temos a expor inicialmente, com o que está previsto em edital alusivo a exigência de qualificação econômico-financeira, vejamos:

Art. 69 da Lei Nr 14.133, de 1º de abril de 2021:

[...]

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

[...]

Edital(0046874960):

[...]

9.11. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos **90 (noventa)** dias caso não conste o prazo de validade.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando.

b.1) No caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

b.4) O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

9.11.1. As regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

[...]

Termo de Referência(0046753535):

[...]

11.4. Relativos à Qualificação Econômico Financeiro:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade. (art. 69, *caput*, II, Lei 14.133/2021)

a.1) Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

(As exigências quanto Balanço Patrimonial ou Balanço de Abertura seguem as do Art. 69 da Lei 14.133/2021 e as orientações do item 11 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017/SEGES, a qual seguimos como boa prática de contratação pública)

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

b.1) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b.2) capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços;

b.3) Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

b.4) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

b.5) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

b.6) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos neste Termo de Referência de que um doze avos (1/12) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

b.6.1) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

b.6.2) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

b.6.2.1) Se as justificativas não forem entregues concomitantemente à documentação, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º)

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

[...]

1) Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente(OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA) passo ao julgamento.

a) Sobre a AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL / EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE DOIS EXERCÍCIOS SOCIAIS DESCUMPRIDO:

Ressalto que a empresa ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTO quando convocada para envio dos documentos de habilitação previstos em edital, no tocante à qualificação econômico-financeiro, foram verificados:

Documentos compilados (0047947513)

- Termo de Abertura e Encerramento 2021.
- Termo de Abertura e Encerramento 2022.
- Coeficientes de Análises 2021.
- Coeficientes de Análises 2022.
- Recibo de entrega de escrituração contábil digital 2022.
- Demonstrativo dos fluxos de caixa pelo método indireto 2022.

Diante do exposto, este pregoeiro realizou consulta(0047893932) ao **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF**, em conformidade com o disposto no subitem 9.2 do edital(0046777466), **que define:**

[...]

9.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurando aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

[...]

Assim, conforme registrado na ata da sessão(0047945036), a empresa ARLETE foi convocada no chat, onde informou do envio dos documentos listados acima e que os demais, em sua íntegra constavam no SICAF, em consulta(0047893932), verificamos a veracidade e informamos à abrangência dos Balanços(0047548007) junto ao SICAF e juntada aos autos para análise(0047555764) da secretaria demandante.

Logo, **não há** o que se falar em descumprimento do exigido em edital, no tocante à alínea b) do subitem 9.11.

b) No tocante à IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO DOCUMENTO “COEFICIENTES DE ANÁLISES” POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA:

Não merece prosperar, considerando que a referida alegação tem por base o "não" envio do documento Balanço Patrimonial citado no item anterior.

Sobre os índices, vejamos:

Art. 69 da Lei Nr 14.133, de 1º de abril de 2021:

[...]

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

[...]

No item 11.4 do Termo de Referência, temos:

[...]

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

[...]

Ressalto que face à apresentação de todos os documentos de habilitação(qualificação econômico-financeiro), seja no sistema Compras.gov quanto no SICAF, foi realizada diligência, quanto à Declaração disposta na alínea b.2), também registrada em ata da sessão(0047896479) e posteriormente(0047905371) para fins de subsidiar o julgamento do recurso, conforme abaixo:

(Documento ID SEI 0047919995)

b.2) capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços;

(Documento ID SEI 0047920004 e 0047921010)

b.6) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos neste Termo de Referência de que um doze avos (1/12) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:

(Documento ID SEI 0047920084)

b.6.1) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

(Documento ID SEI 0047920401)

b.6.2) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Assim, os documentos de qualificação econômico-financeiro foram enviados para análise junto à secretaria demandante, a qual solicitou tais exigências de índices e declarações, sendo aprovados pela SEAGRI RO(0047926475 e 0047555764)

Importante deixar claro, que não há inserção de documento novo, e sim complementação(Validação por meio das declarações) de informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante, necessária para verificar dados de documentos(Balanços).

c) MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME E EPP) NÃO SÃO DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA FINS DE LICITAÇÃO.

Em concordância, de fato não há previsão no edital para dispensa do Balanço Patrimonial por parte das MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Conforme já exposto, a empresa ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTO **apresentou** via convocação no sistema compras.gov os documentos(0047947513), bem como, **atendeu via consulta ao SICAF**, previsto em edital, **a apresentação dos Balanços Patrimoniais**(0047893932 e 0047548007).

Logo, não cabe tal argumentação.

d) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este pregoeiro agiu em atendimento/vinculação ao instrumento convocatório, realizando consultas de acordo com previsão em edital e anexos.

e) DAS PENALIDADES E SANÇÕES SUPOSTAS PELA ARLETE MONTAGENS DE FEIRAS E EVENTOS.

Vale ressaltar que em consulta ao SICAF, verificamos não somente a questão do Balanço Patrimonial supracitado, constatamos/emitimos na fase de análise aos documentos de habilitação, os "impedimentos de licitar" e "relatórios de ocorrências ativas impeditivas de licitar" (Pág 7 e 8 - 0047356936).

Nota-se que a sanção aplicada tem sua limitação à Administração Pública, esfera do órgão(PREFEITURA DE VIÇOSA - AL / 982887-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA - AL) que a aplicou.

Logo, não pode a recorrida ser penalizada neste certame, por penalidade aplicada em âmbito municipal delimitado.

2) Quanto às alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente(**SANDRO CESAR TOLEDO LTDA**), temos a expor inicialmente, quanto à suposta irregularidade da publicidade do certame, que:

Todas as publicações realizadas, vejamos:

- **Publicação no Compras.Gov:** Cadastrada a data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs DF** (ID SEI 0047962772)

- **Publicação no Compras.Gov:** Agendamento da data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs DF** (ID SEI 0046984000 pág. 1)

- **Publicação no Compras.Gov:** Divulgação da data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs DF** (ID SEI 0046984000 pág. 2)

- **Publicação Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL:** Divulgação da data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs DF** (ID SEI 0046984000 pág. 7)

- **Publicação no Diário Oficial de Rondônia - DIOF:** Agendamento da data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs DF** (ID SEI 0046984000 pág. 3)

- **Publicação no Diário Oficial de Rondônia - DIOF:** Divulgação da data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs DF** (ID SEI 0046984000 pág. 4)

- **Publicação no DECOM:** Agendamento da data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs DF** (ID SEI 0046984000 pág. 5)

- **Publicação no DECOM:** Divulgação da data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs DF** (ID SEI 0046984000 pág. 6)

- **Publicação no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE RO:**

Informação/Envio da data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs** DF (ID SEI

- **Publicação no Diário Oficial da União - DOU:** Agendamento da data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs** DF (ID SEI 0047159851 pág. 1)

- **Publicação no Diário Oficial da União- DOU:** Divulgação da data de abertura para o dia **02/04/2024 às 11hs** DF (ID SEI 0047159851 pág. 2)

Dados da licitação:

- Faço o registro que não foram interpostos esclarecimentos e impugnações ao certame(0025.004620/2023-34).

- 13(treze) empresas enviaram propostas no sistema(0047963426).

- 09(nove) empresas enviaram seus lances na fase de disputa(0047963465).

- Início da fase de lances 02/04/2024 às 11:10:05hs

- Término da fase de lances 02/04/2024 às 12:12:19hs (Mais de 1h de disputa)

- Valor estimado: **R\$ 5.817.452,7600.**

- Valor conseguido após a fase de lances: **R\$ 2.683.369,6350.**

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente (**SANDRO CESAR TOLEDO LTDA**), passo ao julgamento.

[...]

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a abertura do Pregão nº 054/2024/SUPEL/RO, em que pese a inserção de Edital de Pregão Eletrônico no site COMPRASNET, **marcada para o dia 02/04/2024 para às 11:00 (Horário de Brasília)**, ocorre que no Edital inserido no mesmo site a data da abertura encontrava-se para o dia 03/04/2024, em mesmo horário. **Ocorrendo confusão nos dias para esta empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico.**

Diante do todo exposto, em razão dos vícios insanáveis contidos na Fase Preparatória da Instrução do Processo Licitatório, bem como, da Fase de Divulgação do Edital de Licitação, em razão das diversas datas e horários publicados nos meios de comunicação, pedimos a anulação dos atos praticados até a presente data do certame licitatório.

[...]

Consta no edital que a sessão pública será na **data e horário estabelecidos no SISTEMA:**

DO PREÂMBULO

1.1.2. A sessão inaugural deste PREGÃO ELETRÔNICO dar-se-á por meio do sistema eletrônico, na data e horário estabelecidos.

Consta ainda a informação sobre a data limite para preenchimento da **proposta no sistema**(Tela de preenchimento da proposta no sistema ID SEI 0047965096)

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital, **até o horário limite de início da Sessão Pública**, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, **exclusivamente por meio do sistema**, os documentos de habilitação e a proposta de preço.

Consta ainda os meios aos quais a licitação encontra-se disponível para consultas(Tela de consulta PNCP ID SEI 0047965102 / Tela do site da SUPEL ID SEI 0047965099):

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.10. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e endereço eletrônico <https://rondonia.ro.gov.br/supel/licitacoes/> / <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Consta ainda a previsão de pedido de impugnação e esclarecimentos ao certame:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento:

3.1.1. Envio exclusivo para o endereço eletrônico: via e-mail: atendimentosupel@gmail.com;

3.1.2. Ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ter confirmado o recebimento, pelo mesmo meio de envio recebido, pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone **(069) 3212-9243** ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência, no horário das 07h: 30min. às 13h:30min (horário local), de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, 2986 - Bairro: Pedrinhas Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos - 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.801-470;

[...]

Na alegação do requerente, informa que aconteceu confusão nos dias para aquela empresa participar do Pregão Eletrônico.

Ocorre que considerando a finalidade da contratação deste certame, em que há data de início do evento, conforme disposto no edital e seus anexos, a licitação seria agendada para o dia 03/04/2024 às 11hs DF, de acordo com o IC (0046874960) e Aviso de Licitação(0046874994). Contudo, devido à urgência que a referida contratação exige, o Núcleo de Processamento elaborou novo Instrumento Convocatório(0046882403) e Aviso de Licitação(0046882429) com a data **para o dia 02/04/2024. Data essa que TODAS as publicações foram realizadas, conforme descrito acima.**

Apesar do arquivo ter restado com a data anterior, a operacionalização, bem como a inserção de propostas **respeitam o sistema a qual será realizado, conforme sua data de cadastro considerando ser de forma automática.**

Não há como preencher/cadastrar uma proposta para participar de uma licitação sem ter conhecimento da data de abertura e data limite para inserção das mesmas.

Faço o registro o requerente para fins de participação nesta licitação, realizou busca (Compras.gov ou PNCP) visando elaborar/inserir sua proposta e conseguiu, ocasião essa que fica disponível a data limite para inserção da proposta e abertura da sessão pública. Como podemos verificar nos Anexos ComprasGov(0047965096) e PNCP(0047965102).

O prezado informa ter havido confusão nas datas, porém, não verificamos nenhum pedido de esclarecimento/impugnação ao certame, sobre este tema ou outro.

Nota-se que todos avisos referente à licitação em tela, foram realizados para o dia 02/04/2024 às 11hs DF. Inclusive junto ao sistema Compras.Gov, no qual o certame é operacionalizado.

Verifica-se que o certame em tela obteve diversas empresas que apresentaram propostas, bem como participaram da fase de lances, gerando assim, competitividade e economia de aproximadamente 53% na prestação dos serviços.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** à **Recorrida: MARTELLI COM. E SERVIÇOS LTDA**, com isso, julgando **IMPROCEDENTE** o que foram alegados nas intenções e peças recursais das **Recorrentes: OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA e SANDRO CESAR TOLEDO LTDA**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Atenciosamente.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 19/04/2024, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047932883** e o código CRC **DBA91642**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0025.004620/2023-34

SEI nº 0047932883